# PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1008652-81.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Propriedade

Fiduciária

Requerente: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Requerido: Gilberto dos Santos

BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ajuizou ação contra GILBERTO DOS SANTOS, pedindo a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial, objeto de alienação fiduciária, haja vista a inadimplência do mutuário, que deixou de pagar as prestações mensais do financiamento.

Deferiu-se e cumpriu-se liminarmente a busca e apreensão.

O réu foi citado e contestou o pedido, afirmando que as parcelas indicadas na petição inicial como inadimplidas foram pagas na data do vencimento, com exceção daquela vencida em 13.06.2016.

Manifestou-se a autora, alegando que o réu está em mora desde a parcela nº 30 vencida em 13.02.2016, sendo que, no caso de inadimplemento, ocorre o vencimento antecipado de todas as parcelas. Além disso, se opôs ao pedido de gratuidade processual formulado pelo réu.

Revogou-se a medida liminar, razão pela qual a autora interpôs recurso de agravo. Entretanto, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso.

Manifestaram-se as partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O réu percebe mensalmente quantia inferior a R\$ 1.200,00 (fls. 52/53) e não há provas nos autos de que ele tenha outra fonte de renda. Dessa forma, não há como lhe impor o pagamento das verbas sucumbenciais, pois tal ônus poderia trazer risco ao seu próprio sustento e de sua família. Rejeito a impugnação.

# PODER JUDICIÁRIO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Ao tempo da notificação prévia não havia qualquer prestação contratual em atraso, ou seja, o devedor fiduciário estava em dia com os pagamentos. Com efeito, constou na notificação encaminhada ao réu que a parcela nº 30, vencida em 13.02.2016, não havia sido paga (fl. 28), contudo o contestante juntou aos autos comprovante demonstrando que o adimplemento da referida prestação ocorrera em 05.02.2016 (fl. 61).

Destarte, a notificação efetuada se mostrou ineficaz, acarretando, consequentemente, na inocorrência do vencimento antecipado das demais parcelas do contrato. De rigor, portanto, reconhecer a improcedência da ação.

Diante do exposto, **rejeito o pedido** e condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono do réu fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 20 de abril de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA